



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI N.º 726/2005-PMS

Autoriza o Poder Executivo e Legislativo a celebrarem acordo de parcelamento de dívida para com o SANPREV e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito do Município de Santana – AP, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a firmarem Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária para com o SANPREV – Instituto de Previdência do Município de Santana, no valor de R\$ **2.348.159,18** (Dois Milhões Trezentos e Quarenta e Oito Mil Cento e cinquenta e Nove reais e Dezoito centavos) e 34.188,42 (Trinta e Quatro Mil Cento e Oitenta e Oito reais e Quarenta e Dois centavos), respectivamente, correspondentes às contribuições patronais, devidas no interstício de Janeiro de 2002 a Dezembro de 2004, sem o repasse dos recursos.

Art 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal repassará ao SANPREV o valor do débito apurado, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de janeiro de 2006.

Parágrafo único. As parcelas mensais serão atualizadas no mesmo índice e data dos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos efetivos do Município.

Art. 3º - Para amortização da dívida, nos termos desta Lei, será utilizada a dotação do orçamento do Município e da Câmara Municipal de Santana, em quotas proporcionais à sua responsabilidade.

Art. 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo consignarão nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no artigo 2º desta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a fazer a retenção no duodécimo da Câmara Municipal de Santana, do valor mensal referente ao seu débito apurado, reconhecido e parcelado, no mesmo período de que trata o art. 2º desta Lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

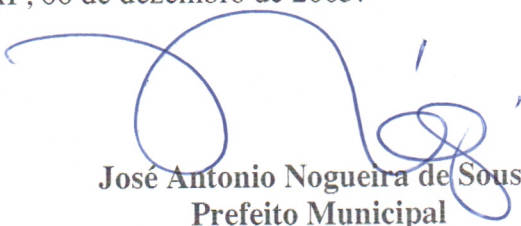
Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo consignarão nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no artigo 2º desta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a fazer a retenção no duodécimo da Câmara Municipal de Santana, do valor mensal referente ao seu débito apurado, reconhecido e parcelado, no mesmo período de que trata o art. 2º desta Lei, devendo apresentar comprovante do pagamento da prestação na mesma data do pagamento .

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana-AP, 06 de dezembro de 2005.


José Antonio Nogueira de Sousa
Prefeito Municipal

